



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001906/2004-31  
**Recurso n°** 166.771 Embargos  
**Acórdão n°** **1301-000.816 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Embargante** Fazenda Nacional  
**Interessado** BCN Coretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CABIMENTO – Demonstrada à contradição e a omissão no acórdão, resultantes de erro material, os vícios devem ser sanados pelo colegiado, em sede de embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, acolher os embargos de declaração, para dirimir a omissão e contradição apontada pela Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta embargos de declaração ao Acórdão 1301-00.372, sessão de 05 de agosto de 2010, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, alegando contradição/obscuridade. Segundo a Fazenda Nacional, a contradição/obscuridade teria resultado de erro material na lavratura do acórdão..

Argumenta a representante da Fazenda Nacional que a Câmara deu provimento parcial ao recurso apenas para permitir a dedutibilidade das despesas de aluguel, no entanto, ao lavrar o acórdão, restou consignado que foi dado provimento ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Conforme se depreende dos autos, o acórdão embargado analisava litígio relativo a exigências do IRPJ e da CSLL. O recurso voluntário foi analisado na sessão de 05 de agosto de 2010, e o julgado traz a seguinte ementa:

*IRPJ – CSLL – PROVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RATEIO DE DESPESAS - A dedutibilidade da prestação de serviços rateados e do custo relativo ao uso do imóvel pressupõe a prova efetiva da realização dos serviços e da utilização do bem, não bastando a comprovação de que foram contratados, assumidos e pagos.*

*Comprovada a utilização do imóvel locado, a dedutibilidade resta permitida.*

*Lançamento improcedente.*

Por sua vez, o resultado do acórdão foi assim lavrado:

*ACORDAM, os membros da 3ª câmara/1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz de Melo (Relator), Valdir Rocha Veiga e Fábio Soares de Melo, que davam parcial provimento ao recurso para permitir a dedutibilidade somente das despesas de aluguel.*

A parte dispositiva do voto do Relator está assim vazada:

*“Em conclusão, por todo o exposto, dou provimento parcial para permitir a dedutibilidade das despesas de aluguel, mantendo a autuação referente à glosa das demais despesas.”*

Portanto, procede a alegação da Fazenda Nacional de que o acórdão padece de vício de contradição/obscuridade, sendo imperiosa sua integração por meio de embargos, mas equivoca-se quando entende que foi dado provimento parcial ao recurso apenas para permitir a dedutibilidade das despesas de aluguel.

De fato, não obstante a ementa estar redigida de forma a indicar que apenas foi aceita a dedutibilidade das despesas de aluguel, em consonância com o voto do Relator, a conclusão da ementa consigna “lançamento **improcedente**”, a indicar provimento total do recurso.

Por outro lado, a lavratura do acórdão está em consonância com a decisão no sentido de provimento integral, pois registra que o Relator, que dava provimento parcial para permitir apenas a dedução da despesa de aluguel, foi vencido. Contudo, não consta a designação de conselheiro para redigir o voto vencedor. Porém, a Ata da 44ª Sessão ordinária, registra ter sido designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.

Ao que tudo indica, a contradição decorreu de erro material, tendo-se juntado aos autos a versão trazida pelo Relator para a sessão, que, afinal, saiu vencedora, bem como, não houve designação de redator para o voto vencedor, ficando o acórdão com a ementa que havia sido preparada pelo Relator, que ao final restou vencido, e não ter sido juntado o voto vencedor, o que se faz agora, juntando-se a ementa e o voto vencedor, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário. 1999

IRPJ - RATEIO DE CUSTOS - DESPESAS COMUNS A EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO - As despesas comuns a diversas empresas de um mesmo grupo econômico, lançadas na contabilidade da empresa controladora, podem ser rateadas para efeito de apropriação aos resultados de cada uma delas, com base no Acordo Operacional de Ajuste para Repartição de Despesas Comuns Se a fiscalização não questiona o critério de rateio, descabe manter a glosa tão somente pela não apresentação de documentos usuais.

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Valmir Sandri, Redator designado

O que está em discussão é a glosa de despesas que couberam à Recorrente, em decorrência do “Acordo Operacional de Ajuste para Repartição de Despesas Comuns”, firmado entre empresas do mesmo grupo econômico.

O compartilhamento de custos/despesas é prática comum entre empresas que mantêm relações societárias (interligadas, coligadas, ou ligadas por qualquer meio), quer por meio da disponibilização da força de trabalho administrativo interno da controladora para as outras empresas do grupo, quer pela contratação, pela controladora, de terceira empresa para prestar serviços às empresas do grupo. Em qualquer caso, as despesas assumidas pela controladora são rateadas com as demais ligadas, segundo um critério que pode ser apurado por método direto ou indireto.

Esse tipo de gestão de recursos é amplamente usado entre conglomerados financeiros, sendo notória a otimização de resultados quando, por exemplo, uma corretora de títulos e valores mobiliários usa a mesma estrutura física, de pessoal, de comunicação, etc., de uma agência de banco comercial, pela possibilidade de captação de clientes.

Trata-se de prática lícita e em conformidade com a ampla liberdade do empresário de gerir seus negócios de forma a alcançar maior eficiência na produção do lucro que, afinal, servirá de base para apuração dos tributos devidos ao Estado. O sistema de rateio de custos não representa, em si, desrespeito à legislação tributária.

No caso, a Recorrente utiliza os recursos da controladora e o percentual de rateio a ela atribuído teria sido apurado conforme levantamento específico, segundo previsto no § 6º do Acordo de Ajuste.

Dessa forma, ousou discordar do eminente Relator quando, embora tenha acolhido as despesas relativas ao rateio do aluguel do imóvel compartilhado, recusa as demais despesas rateadas .

Argumenta o ilustre Relator que *“a glosa das despesas pela não comprovação somente é elidida pela apresentação da prova documental. A prova corresponde a documentos cuja guarda e conservação estão a cargo do próprio interessado. (...) o Acordo Operacional de Ajuste para Repartição de Despesas Comuns” e os comprovantes de pagamentos relativos aos rateios não são suficientes para comprovar a efetiva utilização da estrutura comum e em que intensidade.”*.

Ora, os únicos documentos relativos às despesas rateadas cuja guarda e conservação cabem à Recorrente são os relativos ao pagamento e ao convênio de rateio, que ela apresentou. Os demais documentos, que comprovam os custos e despesas assumidos pela controladora e rateados entre as empresas do grupo, ficam sob guarda e conservação da controladora.

No direito probatório, tem-se que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, e que o notório dispensa prova. Logo, sendo fato notório, principalmente entre as empresas de grupos financeiros, o compartilhamento de estrutura física e administrativa, com rateio dos respectivos custos e, se o convênio é considerado bom para provar o compartilhamento da despesa de aluguel, inclusive no que diz respeito ao percentual de rateio atribuído à Recorrente, se há efetiva prova do pagamento das demais despesas rateadas, o ordinário é presumir a validade dessas provas (convênio e pagamentos) para fins da dedutibilidade questionada.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2012.

Valmir Sandri, Redator Designado.”

Assim, voto no sentido de acolher os embargos para que sejam sanadas a contradição e omissão acima apontadas.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri